

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA E EU, SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Serra está sediada na Avenida Deolinda Rosa, no 1048, na cidade de Serra, Estado de São Paulo.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 2º deste artigo, reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em localização diversa na cidade de Serra.

§ 3º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 04 (quatro) anos legislativos, correspondendo cada um deles a uma sessão legislativa.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa será contada de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Câmara Municipal de Serra instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do “Compromisso de Posse”, nos seguintes termos: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DEFENDENDO A JUSTIÇA SOCIAL, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODOS OS CIDADÃOS, SEMPRE VISANDO AO PROGRESSO DO MUNICÍPIO”.

§ 2º. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 4º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto no art. 14, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presi-

dência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa.

Art. 5º - Não ocorrendo a posse na data prevista no art. 3º, deverá ocorrer dentro de 15(quinze) dias, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A posse fora da sessão solene de instalação, nos casos supervenientes de convocação de suplentes, poderá ocorrer em qualquer dia e hora, respeitando o prazo que alude o caput deste artigo.

Art. 6º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 7º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que deverá ocorrer, impreterivelmente, no prazo previsto no caput do artigo 5º.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Mesa, eleita para um mandato de 02 (dois) anos, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art.9º -O exercício dos mandatos dos membros da Mesa, suas atribuições e competências, bem como a vaga, destituição e renúncia de membro, dar-se-ão na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - Se, à hora regimental para o início das sessões, sejam ordinárias ou extraordinárias, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos suplentes, assumirá a Presidência o Vice-Presidente e, na sua ausência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre seus pares, 01(um) Secretário.

§ 1º. Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 2º. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

§ 3º. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

§ 4º. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para a apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Poder Legislativo.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:
I - pela morte;

- II - com a posse da nova Mesa na forma do art. 12;
- III - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda do mandato.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO

Art. 12 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na forma como previsto nos artigos 28 e 29 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. É vedada a recondução de membros da Mesa para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 2º. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 13 - A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria simples de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do artigo 8º, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 1º. A eleição far-se-á mediante votação aberta, nominal, cabendo ao Presidente em exercício a contagem dos votos e proclamação dos eleitos.

§ 2º. Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e, se persistir o empate, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

§ 3º. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

Art. 14 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores por ordem alfabética, que indicarão os nomes dos seus candidatos, cargo por cargo;

III - contagem dos votos e proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - posse dos eleitos, quando for o caso, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, entrando imediatamente em exercício.

Art. 15 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Parágrafo único. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual verificar-se a vaga.

Art. 16 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA, DA DESTITUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 17– A renúncia do Presidente, do Vice-Presidente ou dos Secretários, dar-se-á mediante ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia de todos os membros da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Art. 18– Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício de seus cargos, poderão ser destituídos, mediante deliberação do Plenário em 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 2º. Caso exercido o direito de ampla defesa pelo membro destituído e confirmada a sua destituição, será eleito na mesma sessão que comunicar o resultado outro Vereador para completar o mandato.

Art. 19– O processo de destituição terá início mediante representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º. Aprovado por maioria simples o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e

Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do entre os escolhidos por seus membros.

§ 3º. Da Comissão não poderá fazer parte o acusado e o denunciante.

§ 4º. Instalada a Comissão, o acusado será notificado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

§ 6º. O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º. A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º. Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer; e

II – à remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I – pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa; e

II – pelo vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição atingiu toda a Mesa e seus substitutos legais.

Art. 20 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de

Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação.

§ 1º. O denunciante é impedido de votar sobre a denúncia.

§ 2º. Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 02 (duas) horas, sendo vedada a cessão de tempo, com apartes.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

Art. 21 – A substituição de qualquer membro da Mesa dar-se-á somente quando formalmente comunicado o substituto.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA MESA

Art. 22 – À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) propor privativamente à Câmara:

1. projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
2. projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
3. projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice- Prefeito;
4. projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

b) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - No setor administrativo:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
- b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autoriza-

ção constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

- c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- d) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- e) determinar abertura de sindicâncias e procedimentos administrativos.

SEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 23 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, que a dirige, bem como o Plenário, em conformidade com as atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno.

Art. 24 – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis (atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário) e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- l) anunciar o resultado das votações;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- s) fazer expedir convites, para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

II - Quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- m) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
- n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

III - Quanto às Comissões:

- a) designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- b) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- c) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- d) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado;
- e) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões, para parecer, controlando-lhes os prazos e, esgotados estes sem pronunciamento, nomear relator especial, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;
- e) declarar destituído membro da Mesa, para as reuniões, na forma deste Regimento Interno;
- f) delegar atribuições, de sua competência, aos demais membros da Mesa;

V - Quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;
- d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;
- e) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:
 1. receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 2. encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

3. solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
4. solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara
 - b) agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
 - c) credenciar e determinar lugar reservado aos representantes da imprensa escrita, falada e televisada;
 - d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
 - e) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com todas as demais autoridades.

Art. 25 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I – dar posse aos Vereadores retardatários e Suplentes;
 - II – declarar a extinção do mandato de Vereador;
 - III – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
 - IV – justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
 - V – executar as deliberações do Plenário;
 - VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;
 - VII – manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
 - VIII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
 - IX – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, bem como assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
 - X – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
 - XI – providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
 - XII – despachar toda matéria do expediente;
 - XIII – dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;
 - XIV – declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
 - XV – convocar o suplente de Vereador, quando for o caso;
 - XVI – determinar a abertura de licitação para contratações administrativas e assinar contratos administrativos, de competência da Câmara Municipal;
 - XVII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora de suas dependências.
- Parágrafo único. O Presidente da Câmara, enquanto estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação nas funções legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

Art. 26 – Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 27 – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 28 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara Municipal.

Art. 29 – Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 30 – Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SEÇÃO VI DO VICE-PRESIDENTE

Art. 31 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe, porém, o lugar, assim que ele for presente.

§ 1º. O mesmo faz os Secretários, em relação ao Vice-Presidente, pela ordem de sucessão.

§ 2º. Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a Sessão, a substituição processa-se da mesma forma.

Art. 32 – O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Vice-Presidente:

- a) desempenhar plenamente as atribuições do Presidente, quando o cargo lhe é oficialmente delegado;
- b) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento Interno, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SESSÃO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 33 – São atribuições do 1º Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – ler, durante a Sessão, os ofícios e petições dirigidos à Câmara, os requerimentos, as indicações, os projetos de lei, de resolução e de decreto-legislativo, as emendas, os substitutivos, os pareceres e os demais documentos sujeitos à deliberação ou conhecimento do Plenário;

III – fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

IV – recolher e guardar, em boa ordem, as proposições e os papéis, para o devido encaminhamento;

V – lavar auto de prisão em flagrante, quando o caso;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VII – exercer atos de competência do Presidente da Câmara, quando lhe forem por ele delegados, na forma deste Regimento Interno.

Art. 34 – São atribuições do 2º Secretário:

- I – fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;
- II – lavar e transcrever as atas das Sessões Secretas;
- III – registrar os votos dos Vereadores, nos casos de votação nominal;
- IV – receber e registrar, pela ordem cronológica, a inscrição dos oradores;
- V – anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente as infrações regimentais;
- VI – registrar a hora do início das Sessões, comunicando ao Presidente o transcurso dos prazos regimentais;
- VII – lavar, nos respectivos diplomas, o termo de posse dos Suplentes convocados;
- VIII – transcrever, nos papéis em tramitação, as decisões do Plenário e os despachos do Presidente;
- IX – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- X – substituir o 1º Secretário em suas ausências e faltas, auxiliando-o, ainda, no exercício de suas atribuições regimentais.

SESSÃO VIII DAS CONTAS DA MESA

Art. 35 – As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

- I – balancetes mensais, relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas, durante o mês, que devem ser apresentadas ao Plenário e encaminhados, pelo Presidente, ao Tribunal de Contas do Estado e à publicação no órgão oficial do Município, até o dia 20 (vinte) de cada mês, seguinte ao vencido;
- II – balanço anual e geral, que deve ser encaminhado, pela Mesa, à Prefeitura Municipal, até o dia 1º de março de cada ano, a fim de ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36 – Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara Municipal, para conhecimento geral.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 37 – Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum estabelecidos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Especificamente em relação ao caput, entende-se como:

- I – local: recinto da sede da Câmara Municipal, somente podendo ser realizada a reunião do Plenário em local diverso se houver decisão própria do órgão;
- II – forma legal para deliberar: sessão realizada em conformidade com este Regimento Interno;
- III – quorum: número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 38 – Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto durar sua convocação.

Art. 39– As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada dos membros da Câmara.

§ 1º. A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º. A maioria qualificada depende de ao menos 2/3 votos dos membros da Câmara.

§ 4º. As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. O Plenário deliberará sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, assim definidas pelo art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 41. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 42– São atribuições do Plenário, além das previstas no art. 16 da Lei Orgânica do Município:

I – eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VI – criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

VII – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

X – tomar e julgar as contas do Prefeito;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43 –As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores cada, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse

da administração.

Art. 44 – As Comissões serão:

I – Permanentes: as que subsistem através da legislatura;

II – Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração, ou, ainda, nos casos de Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;

VI – convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Art. 46 – As Comissões Permanentes, em número de 05 (cinco), têm as seguintes denominações e composição:

I – Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação;

II – Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;

III – Comissão Permanente de Administração, Obras e Serviços;

IV – Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social;

V – Comissão Permanente de Transportes, Comunicações, Meio Ambiente, Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 1º. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos

lógico e gramatical, de modo a adequar ao correto vernáculo o texto das proposições.

§ 2º. Salvo expressa disposição em contrária neste Regimento Interno, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara Municipal.

§ 3º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de determinado projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 4º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou fundacional;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos e honrarias;
- VIII – reconhecimento de Utilidade Pública de entidades privadas.

§ 5º. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária anual;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 6º. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhes vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

§ 7º. Compete à Comissão de Administração, Obras e Serviços opinar nas matérias referentes à organização administrativa do Município, aos serviços públicos locais e, ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, bem como sobre a matéria relativa ao Plano Diretor do Município e suas alterações.

§ 8º. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência sociais em geral.

§ 9º. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, principalmente nos seguintes casos:

- I – concessão de bolsas de estudos;
- II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Serviço Social;
- III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

§ 10º. Compete à Comissão de Transportes, Comunicação, Meio Ambiente, Agricultura, Indústria e Comércio, opinar, mediante parecer, sobre as proposições e matérias atinentes às atividades do Município nos setores de transportes, comunicações, preservação do meio ambiente, agricultura, indústria e comércio.

Art. 47– Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 1º. No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 2º. Da organização das Comissões Permanentes não poderá participar o Presidente, admitido integrá-los os suplentes em exercício na data de sua constituição, os quais terão os seus mandatos adstritos ao período em que perdurar a respectiva suplência, respeitado o limite do biênio, admitida, ainda, a recomposição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 48–Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares, a qual se define com o número de lugares reservados aos Partidos em cada Comissão.

§ 1º. A representação dos Partidos obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores de cada Partido pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado.

§ 2º. Os Partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final for pelo menos de (1/4) um quarto do primeiro quociente, concorrerão, com os demais Partidos ainda não representados, ao preenchimento das vagas porventura existentes. O preenchimento de tais vagas dar-se-á por acordo dos Partidos interessados que, dentro de 72 (setenta e duas) horas, farão a indicação respectiva ao Presidente da Câmara.

§ 3º. Se não houver acordo, o Presidente, de ofício, fará as respectivas nomeações, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 49– Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para proceder à escolha dos respectivos Presidentes e Relatores.

Parágrafo único. Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação a composição nominal de cada Comissão.

Art. 50– Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, durante o período legislativo, sem motivo justificado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º. Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º. Do ato do Presidente da Câmara, previsto no parágrafo primeiro deste artigo, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, com efeito suspensivo.

§ 4º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 51– No caso de vaga, renúncia, destituição, licença, impedimento, extinção ou perda de mandato de Vereador de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, que poderá ser qualquer Vereador, de sua livre designação, devendo recair, preferencialmente, em Vereador pertencente à mesma bancada partidária do titular da vacância.

Parágrafo único. Nos casos de licença ou impedimento, a substituição perdurará enquanto persistir tais situações.

Art. 52–É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submeti-

da ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 53– Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
 - II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
 - III – presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
 - IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mediante aviso afixado no recinto da Câmara Municipal;
 - V –proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão e das atas das reuniões e submetê-las a votos;
 - VI –receber e dar conhecimento da matéria à Comissão e remetê-la ao relator para emissão de parecer;
 - VII – submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
 - VIII – conceder vista dos processos, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação e nos casos de tramitação em regime de urgência;
 - IX – assinarem primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
 - X – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
 - XI – solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
 - XII– representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e o Plenário;
 - XIII– resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
 - XIV – apresentar ao Presidente da Câmara, sempre que solicitado, relatório dos trabalhos da Comissão;
 - XV – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
 - XVI – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- § 1º. O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator nas proposituras, mas terá voto em todas as deliberações internas.
- § 2º. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias.

Art. 54– Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 55 – As Comissões Temporárias são:

- I – Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II – Comissão de Representação;
- III – Comissão Especial.

§ 1º. As Comissões de Representação da Presidência da Câmara serão constituídas, por ato deste, para representá-la em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro e fora do território do Município.

§ 2º. As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Município, serão constituídas por proposta da Mesa ou por, no mínimo, 03 (três) Vereadores, através de Projeto de Resolução, que especificará sua finalidade e o prazo para o respectivo relatório dos seus trabalhos.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será consolidada por ato do Presidente da Câmara.

ra, mediante indicação das lideranças partidárias, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 56 – As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 57 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua administração indireta e funcional, bem como Câmara Municipal, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. O requerimento a que alude o presente artigo admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no Prolongamento do Expediente e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º. Poderão funcionar na Câmara até 05 (cinco) Comissões Parlamentares de Inquérito, que serão instaladas da seguinte forma:

I – 02 (duas) concomitantemente, nos termos do caput deste artigo;

II – 03 (três) em caráter excepcional e por motivo relevante, mediante deliberação em Plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, no Prolongamento do Expediente da Sessão Ordinária subsequente serão apreciados os requerimentos remanescentes de constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, dentro do limite deliberado.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 62 – No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional.

III – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 63 – O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada, compreendendo a denúncia sobre irregularidade e indicação de provas a serem produzidas;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento, que será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, estará automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar prorrogação de prazo.

§ 2º. A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 64 – A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de

pelo menos 01 (um) membro de cada Comissão Permanente competente.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 65 – A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no Art. 63, III e no Art. 67, parágrafo único deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 66 – Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 67 – Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 68 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 69 – A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º. Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 01 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º. A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º. O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º. Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

Art. 70 – Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 71 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, duas vezes por mês, em dia e hora por ela designados, após deliberação tomada nos termos do Art. 76.

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º. Quando a Câmara Municipal estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento Interno, como no caso de emissão de parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 72– As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

§ 2º. Na ausência do Presidente da Comissão, assumirá o Vice-Presidente e, na ausência deste, o terceiro membro da Comissão.

Art. 73– As reuniões das Comissões Permanentes serão sempre públicas.

Art. 74– Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 75– Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, assinadas por todos os seus membros presentes, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS

Art. 76– As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§ 1º. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por Subcomissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

§ 2º. O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

§ 3º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferir o requerimento.

Art. 77 – Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º. O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, designará os respectivos

relatores ou Subcomissão, se não se reservar a emissão do parecer.

§ 3º. O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 08 (oito) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º. Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 5º. Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o caput ficam reduzidos a 05 (cinco) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação, bem como nos casos de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 7º. O prazo a que se refere o caput deste artigo será automaticamente duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando tratar-se de projeto de codificação.

§ 8º. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses previstas nos Artigos 86 e 46, parágrafo 4º, inciso I, ambos deste Regimento Interno.

§ 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 78– Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Escoado o prazo do relator especial sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre eventual dispensa do parecer.

§ 2º. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma deste Regimento.

§ 3º. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferir-la oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a discussão e votação da matéria.

Art. 79– Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 65 ficarão sem fluência, por 05 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 05 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 80– Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 81– As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação.

§ 1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no art. 65, prorrogando-o automaticamente por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 02 (dois) dias úteis.

§ 2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º. A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicita assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 82– O recesso da Câmara Municipal sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 83 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, obedecida a ordem estabelecida no art. 44 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

Art. 84– Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 85– A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 86 – Qualquer Vereador ou Comissão poderão requerer, por escrito e devidamente fundamentada, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Artigos 77 e 81 deste Regimento Interno.

Art. 87 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 88– As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposições de iniciativa dos cidadãos, definida no Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Art. 89– Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 90– Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 05 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pelamaioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º. O parecer deverá ser publicado em até 03 (três) dias úteis após sua deliberação.

Art. 91– Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 92– Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá “voto vencido”.

§ 2º. O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º. Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 93– Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 94– Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 95– O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VIII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 96– As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto,deverão convocar audiências públicas sobre:

- I – projetos de lei previstos no art. 121 da Lei Orgânica;
- II – assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e municipais, sempre que estes o requererem;

Art. 97–No caso de audiências requeridas por entidades ou municipais, serão obedecidas as seguintes normas:

- I – o requerimento dos municípios deverá conter o nome legível, e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;
- II – as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 98– Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal que abrangem 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 100 – É assegurado ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões;
- II – votar na eleição da Mesa;
- III – ser tratado no ambiente da Câmara em geral, inclusive em Plenário, por seu nome de registro ou, se assim o requerer expressamente à Secretaria da Casa, pelo nome político;
- III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;
- VI – afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exce-

to para promoção por merecimento;

VII – licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara e sujeito à deliberação do Plenário, na forma como previsto pelo Art. 20 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença ocorrerá no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, na hipótese de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 2º. Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença maternidade/paternidade, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 101 – São deveres do Vereador:

I – residir no Município;

II – comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – desempenhar os encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII – observar o disposto no art.23 da Lei Orgânica do Município e demais determinações legais relativas ao exercício do mandato;

IX – quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

X – desempenhar fielmente o mandato político, sempre visando ao atendimento do interesse público e as diretrizes partidárias;

XI – manter o decoro parlamentar;

XII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 102 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 103–Na hipótese de qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de cassação do mandato, se o procedimento é incompatível com a dignidade da Câmara.

CAPÍTULO II DAS VAGAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 – As vagas na Câmara Municipal dão-se por extinção ou cassação do mandato, bem como nos casos de interrupção ou suspensão do mandato.

Parágrafo único. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente da Câmara, que a fará constar da ata da sessão plenária; a parda do mandato se torna efetiva a partir da resolução promulgada pelo Presidente da Câmara, devidamente publicada.

Art. 105 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim é declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos para exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V – tiver cassado o diploma ou o mandato por decisão da justiça eleitoral.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunica ao Plenário e faz constar da ata a declaração da extinção do mandato e convoca imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara Municipal se omitir nas providências mencionadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal pode requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

§ 3º. Se a decisão judicial, no caso do § 2º deste artigo, é julgada procedente, o Presidente é automaticamente destituído do cargo da Mesa e fica impedido para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 4º. O disposto no inciso III, deste artigo, não se aplica às sessões extraordinárias que são convocadas pelo Prefeito durante o recesso da Câmara Municipal.

Art. 106 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;

IV – proceder de modo atentatório às instituições vigentes.

§ 1º. O processo de cassação do mandato do Vereador é o estabelecido pela legislação federal, se outro não for determinado pela legislação estadual.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal pode afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 3º. O suplente convocado na forma do § 2º deste artigo não intervém nem vota nos atos do processo do substituído.

Art. 107 – O suplente convocado tem prazo de quinze (15) dias para tomar posse no cargo, sob pena de perda do mandato, observando-se as disposições do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

Art. 108– Se o suplente convocado para o preenchimento da vaga renunciar, expressamente, ao direito que lhe assiste, serão convocados, sucessivamente, os suplentes imediatos, sujeitos todos aos prazos e sanções previstos no artigo anterior.

Art. 109– Se não houver suplentes para convocar, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Juiz Eleitoral, para os fins de direito.

SEÇÃO II DO FALECIMENTO

Art. 110– A vaga, por motivo de falecimento de Vereador, será declarada à vista da respectiva certidão de óbito, providenciada pela Mesa, de ofício, ou apresentada por qualquer pessoa.

§ 1º. A certidão de óbito a que se refere o caput deste artigo deverá estar revestida das formalidades legais.

§ 2º. É dispensada a exigência de que trata este artigo quando o fato de falecimento é público e notório.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA

Art. 111– A renúncia do Vereador faz-se por ofício, com firma reconhecida, dirigido à Câmara Municipal.

§ 1º. A renúncia independe de aceitação, bastando, para produzir seus efeitos, que seja lido o ofício em qualquer fase da sessão.

§ 2º. A Mesa não receberá renúncia condicionada.

§ 3º. A renúncia é irrevogável e irretroatável, uma vez procedida a leitura do ofício.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Art. 112 – Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impõe pena de privação de liberdade e enquanto durar seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular pelo respectivo suplente ocorrerá até o final da suspensão.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA

Art. 113 – Os Vereadores serão agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 2º. Cada líder, que contará com infraestrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções, poderá indicar vice-líderes, na proporção de 01 (um) para cada 03 (três) Vereadores que constituam sua representação.

§ 3º. A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 4º. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

§ 5º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos vice-líderes.

§ 6º. As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 7º. As lideranças dos Partidos não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento Interno.

§ 8º. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da mesa.

Art. 114– O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 01 (um) minuto;

III– registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

IV – indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS PROIBIÇÕES.

Art. 115 – As incompatibilidades e proibições do Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal e no Art. 23 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 116 – A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em parcela única, no último ano da legislatura, até a data do pleito, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e no art. 19 da Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, assegurando-se a revisão geral anual, por ato próprio, sempre na mesma data e sem distinção de índices aplicados aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 117 – Na remuneração dos Vereadores é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 118 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara Municipal para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, hospedagem e alimentação, exigida sempre a

respectiva comprovação das despesas, na forma da lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

Art. 120 – As proposições consistirão em:

- I – projetos de emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – projetos de lei complementar;
- III – projetos de lei;
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – projetos de substitutivos;
- VII – emendas e subemendas;
- VIII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- IX – os relatórios das Comissões Temporárias;
- X – requerimentos;
- XI – indicações;
- XII – moções;
- XIII – os recursos;
- XIV – as representações;
- XV – os vetos, sejam totais ou parciais.

§1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, de acordo com a ortografia oficial, assinadas pelo seu autor ou autores e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

§2º. Os requerimentos, as indicações e as moções serão apreciadas em bloco pelo Plenário, ressalvadas as proposituras objeto de solicitação de destaque, que serão necessariamente votadas em separado.

Art. 121 – As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito e acompanhadas do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

SEÇÃO I DAS INDICAÇÕES

Art. 122 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – Requerimento é todo pedido dirigido por Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 124 – Os requerimentos serão em regra escritos e serão apresentados em Plenário para deliberação.

Art. 125 – Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO PELO PRESIDENTE E DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO

Art. 126 – Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

I – a palavra ou desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição verbais ou escritos, desde que ainda não submetidas à deliberação pelo Plenário;

VI – retificação de ata;

VII – verificação de presença;

VIII – verificação nominal de votação;

IX – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

X – justificativa de voto e sua transcrição em ata.

Art. 127 – Será igualmente verbal e sujeito à Deliberação do Plenário o requerimento que solicitar:

I – prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa da leitura da matéria para votação;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII – adiamento de discussão ou votação de proposições;

IX – inversão da pauta.

Art. 128–Os requerimentos serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

Art. 129– Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 130–Será escrito e sujeito a Deliberação do Plenário, o requerimento que solicitar:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença do vereador;

III – audiência de comissão permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou desentranhamento;

VI – inserção de documentos em ata;

VI– preferência para discussão de matéria ou redução do interstício regimental por discussão;

VII– inclusão de projeto na pauta em regime de urgência e urgência especial;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposições com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de comissões especiais e de comissões parlamentares de inquérito;

XII – convocação de auxiliares diretos do Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

DAS MOÇÕES

Art. 131– Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 132– Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 133– Cada Vereador disporá de 03 (três) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

SUBSEÇÃO V

DOS PROJETOS

Art. 134– A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei complementar;

III – projetos de lei;

IV– projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução.

Art. 135– O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º. Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º. Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no art. 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município e demais disposições deste Regimento.

§ 3º. Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 136– Projeto de lei e projeto de lei complementarsão proposições que têm por fim regular toda matéria legislativa principal e complementar, de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei e dos projetos de lei complementar, inclusive a iniciativa popular, serão exercidas na forma como previsto no Art. 44 da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 137– Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I – fixação e atualização de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

III – perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal;

V – concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos no art. 69 da Lei Orgânica do Município;

VI – consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior ao fixado no art. 68 da Lei Orgânica do Município;

VII – julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VIII – preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo;

X – sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecurável do Tribunal de Justiça;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XII – solicitar intervenção estatal, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

Art. 138– Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa relativas a assuntos de economia interna da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, dentre outros:

I – assuntos de economia interna da Câmara;

II – perda de mandato de Vereador;

III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV – fixação e atualização da remuneração dos Vereadores, bem como da verba de representação dos Membros da Mesa, na forma da Lei Orgânica do Município;

V – fixação e alteração do Regimento Interno;

VI – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos pela Lei Orgânica do Município;

VII – constituição de Comissões Especiais;

VIII – julgamento de recursos de sua competência, nos casos permitidos pela Lei Orgânica do Município;

IX – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

X – mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal;

XI – dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das

respectivas remunerações;

XII – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações diante do Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal e referentes, ainda, à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;

XIII – instituir o regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes.

Art. 139– São requisitos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor ou dos autores;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 140– Os projetos somente poderão figurar na Ordem do Dia se forem apresentados na Secretaria até o dia útil imediatamente anterior à Sessão Ordinária e desde que estejam acompanhados dos pareceres das Comissões.

§ 1º. No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Art. 141 - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou Comissão Permanente ou Temporária em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para apreciação no Plenário, sempre que o requer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento Interno.

Art. 142– Todos os projetos serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 143– Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por discussão e votação em plenário, além da redação final, quando for o caso.

§ 1º. Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 02(dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Art. 144– Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 145– Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 146– O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias sobre projeto de iniciativa do Poder Executivo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 147– Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 148– A aprovação de projeto de lei que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. O projeto de lei a que se refere o caput será votado em 02(dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 149 – Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Art. 150– Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos.

Art. 151– Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em blocos.

Art. 152– Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no art. 171;

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 153– Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 154– Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido, que terá o prazo máximo improrrogável de 05 (cinco) dias para redigi-lo em primeira discussão.

Art. 155– O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 30 (trinta) minutos para cada Vereador.

Art. 156– Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Parágrafo único. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto nos artigos 151 e 152.

Art. 157– Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do art. 153 e parágrafos.

Art. 158– Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente da Câmara.

Art. 159– Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 160– A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 161– Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 162– O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º. Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º. Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 163– O parecer previsto pelo parágrafo segundo do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, serão incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

Art. 164– Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 165– Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 166– Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 167– Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º. A matéria, com emenda aprovada, retornará à Comissão para elaboração de redação final.

Art. 168– Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo Art.171.

Art. 169– Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SUBSEÇÃO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 170– Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela

Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º. Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 171– Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º. O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 5º. Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§ 6º. Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

Art. 172– Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere, de forma acessória.

Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 173 – As emendas podem ser:

I – supressivas;

II – substitutivas;

III – aditivas;

IV – modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada com sucedânea da outra.

§ 3º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 4º. Emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§ 5º. Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 174–As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às que possam ser votadas em conjunto ou de forma prioritária, nos termos deste Regimento.

§ 1º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º. Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 175– Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação

direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se referiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos ou destacá-los para constituírem projetos independentes.

SUBSEÇÃO VII DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 176 – Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe tenha sido regularmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, projeto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

SUBSEÇÃO IX DOS RELATÓRIOS DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 177 – Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

SUBSEÇÃO X DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 178 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 179 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

SUBSEÇÃO XI DOS VETOS

Art. 180 – Veto – parcial ou total – é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se a projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, como tal exercido na forma e condições previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 181 – Sempre que o Prefeito Municipal vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, que poderá solicitar audiência de outra Comissão, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO, TRAMITAÇÃO, RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 182—As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida e, após, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 183 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os Relatórios das Comissões Temporárias serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 184 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do respectivo projeto no Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação; se tratar de projeto em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente da sessão plenária.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates no caso de assinadas pela maioria dos Vereadores.

Art. 185 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitarão as proposições, restituindo-as ao autor:

I – quando forem manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III – quando, apresentadas antes do prazo regimental e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário;

V – que vise delegar a outro Poder atribuições primitivas do Legislativo;

VI – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VII – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

VIII – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos formais constantes deste Regimento Interno;

IX – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

X – quando a indicação ou o requerimento versar matéria que, em conformidade com este Regimento Interno, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

XI – quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente da Câmara, por escrito.

§ 2º. Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 186– Proposições subscritas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 187– Considera-se autor da proposição seu signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Art. 188 – Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III – a discussão ou a votação de proposições anexas quando aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

§ 1º. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º. A anexação mencionada no parágrafo anterior far-se-á pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Art. 189–Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará de imediato a extração e entrega de cópia aos Vereadores e a sua tramitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 190 – Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 191 – Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referam.

Art. 192 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas por ofício pelo Secretário da Câmara ou a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Entendendo o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao seu autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 193–Os requerimentos que se referem os artigos 126 e 129 deste Regimento Interno serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o art. 126, com exceção dos incisos III, IV, V, VI e VII, os quais, caso indicados à discussão, serão remetidos ao expediente da sessão seguinte.

§ 2º. Havendo solicitação de urgência para o requerimento cuja discussão pretende o Vereador, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

§ 3º. Os requerimentos previamente incluídos na pauta da Ordem do Dia serão votados em bloco, sendo aplicável n aos demais requerimentos arguidos no decorrer da sessão legislativa o quanto disposto

no presente artigo, ressalvado o disposto no §2º do art. 120 deste Regimento.

Art. 194 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referam estritamente ao assunto discutido, os quais serão objeto de deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 195 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou, ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por sua própria finalidade, exigir pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem imediata e conjuntamente as Comissões competentes, para que, sucessivamente, seja o projeto colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência.

Art. 196 – O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência, independentemente da manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispõe a Câmara para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos a apreciação em tempo certo, a partir dos 15 (quinze) dias últimos no interstício daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 197 – As proposições em regime de urgência ou urgência especial, independentemente de parecer, prosseguirão sua tramitação na forma prevista no Título V deste Regimento Interno.

Art. 198 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer processo, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo.

Art. 199 – Reconstruído o processo o Presidente determinará a sua re tramitação, ouvida a Mesa.

Art. 200 – A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º. O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º. A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º. O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 201 – As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

Art. 202 – A retirada de proposição dar-se-á:

I – quando constante do Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor Vereador;

II – quando constante da Ordem do Dia:

a) por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

III – quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

§ 1º. Obedecido o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º. Quando a proposição houver sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 3º. Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 203 – No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às proposições de iniciativa do Executivo;

II – às proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

§ 2º. A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador.

§ 3º. Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º. Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

Art. 204 – As sessões da Câmara serão:

I – ordinárias;

II – extraordinárias;

III – solenes.

§ 1º. As sessões serão sempre públicas.

§ 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo de seus trabalhos através do site oficial, facultando-se também sua veiculação na imprensa, oficial ou não.

§ 3º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, devendo posicionar-se no recinto reservado ao público e desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

Art. 205 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 206– Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 207– Assessorias ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de ao menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de até 04 (quatro) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

§ 1º. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º. Não havendo número legal para o início da sessão, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 208– Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 209– Concluída a primeira chamada a que se referem os Artigos 207 e 208, e caso não tenha sido alcançado o quorum regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 210– Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão”.

Art. 211– Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é reservada.

§ 1º. A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar na parte mencionada no caput as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personali-

dades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pela Câmara.

§ 3º. No recinto do Plenário poderão permanecer os servidores do Poder Legislativo, a serviço e mediante convocação expressa da Mesa ou do Presidente.

Art. 212 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos membros da Câmara, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária prevista no parágrafo anterior, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 213 – Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I – versar sobre assunto de sua livre escolha durante o Expediente;

II – explicação pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – declarar voto;

VI – apresentar ou reiterar requerimento;

VII – levantar questão de ordem.

Art. 214 – O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – qualquer Vereador poderá falar de pé, quando usar da tribuna, ou sentado;

II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

V – a não ser através de aparte ou nos casos previstos no Art. 218 deste Regimento Interno, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o Presidente der por terminado um discurso serão desligados os microfones;

IX – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;

XII – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará tratamento de “Excelência”, de “nobre Colega” ou de “nobre Vereador”;

XIII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 215– A sessão poderá ser suspensa:

I– para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – parar e excepcionar visitantes ilustres;

IV – por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 216– A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III – tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 217– As sessões cuja abertura exija prévia constatação de quorum, a solicitação do Presidente ou requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a 15(quinze) minutos e pelo tempo estritamente necessário.

Parágrafo único. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo 1º do Art. 218 devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

Art. 218– Os requerimentos de prorrogação serão verbais e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão ou encaminhamento de votação.

§ 1º. Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa até 10 (dez) minutos antes do término da sessão e deverão conter o tempo de prorrogação previamente estipulado.

§ 2º. O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 05 (cinco) últimos minutos da sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º. O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º. O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 5º. Se forem apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§ 6º. Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 219– Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada a sessão solene.

SEÇÃO V DA ATA

Art. 220—De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a qual ficará à disposição dos Vereadores na Secretaria pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de impugnação.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, para conhecimento dos Vereadores, que poderão, inclusive, impugná-la na forma regimental.

Art. 221—A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º. Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira sessão ordinária subsequente à sua elaboração.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º. A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

§ 4º. Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º. Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º. Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações e fará dar a devida publicidade.

§ 8º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão que a mesma se refira.

Art. 222— Toda matéria que for redigida em ata com erros, omissões, incorreções ou contradições evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será novamente redigida de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de 03 (três) dias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 223— As sessões ordinárias serão realizadas na primeira e na terceira terça-feira de cada mês, com duração de até 04 (quatro) horas, a partir das 20h00, com intervalo de até 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Parágrafo único. Quando a data em que seria realizada a sessão ordinária coincidir com dia não útil, esta fica prorrogada automaticamente para o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 224– As sessões ordinárias são compostas das seguintes partes:

- I –Expediente;
- II –Ordem do Dia;
- III – Explicação Pessoal.

SEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 225 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Pequeno Expediente, que terá duração máxima de 01 (uma) hora, vedada a prorrogação, e será destinado à leitura de documentos de quaisquer origens e proposições em geral.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária e do plano plurianual, o Pequeno Expediente durará 15 (quinze) minutos.

§2º. A leitura da matéria do Pequeno Expediente obedecerá a seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos das demais fontes previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, à exceção dos apresentados pelos Vereadores;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 226 – Terminada a leitura dos expedientes, iniciar-se-á o Grande Expediente, que terá a duração de 01 (uma) hora e será destinado a discussão de requerimentos, pareceres e relatórios, na forma regimental, bem como ao uso da palavra, em temas livres, pelos Vereadores devidamente inscritos em livro próprio.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária e do plano plurianual, o Grande Expediente durará 15 (quinze) minutos.

§ 2º. O Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos na forma como prevê o caput, durante 05 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de exporem assunto de livre escolha, não se permitindo apartes.

§ 3º. A ordem de chamada dos oradores será a constante do registro realizado em livro próprio.

§ 4º. Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma sessão.

§ 5º. Os Suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 6º. Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

§ 7º. Quando não houver número legal para deliberações no expediente, as matérias a que se refere o caput deste artigo ficarão, automaticamente, transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 227 – Terminada a leitura e discussão da matéria em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio.

§ 1º. Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 2º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 3º. É facultado, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante requerimento dirigido ao Presidente.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 228 – Finda a hora do Grande Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e, decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá caso presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo o quorum regimental, o Presidente aguardará por 05 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 229 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem prévia inclusão na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas sessões em que se devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 230 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matérias com prazo de deliberação vencido;

II – matérias em regime de urgência especial;

III – matérias em regime de urgência;

IV – matérias em redação final;

V – matérias em discussão única;

VI – matérias em segunda discussão;

VII – matérias em primeira discussão;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência prevista no presente artigo, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 231 – O 1º Secretário procederá à leitura do expediente indicado à discussão e votação, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 232 – A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I – para comunicação de licença de Vereador;

II – para posse de Vereador ou Suplente;

III – em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV – em caso de inversão de pauta;

V – em caso de retirada de proposição da pauta;

Art. 233 – Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º. Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º. A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido conce-

dida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º. Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito.

§ 4º. Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 5º. Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

Art. 234 – A inversão da pauta da Ordem do Dia ocorrerá mediante requerimento ao Presidente, que será votado sem discussão.

§ 1º. Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º. Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º. Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará esse como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 235 – As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação.

Art. 236 – O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário,

Através de requerimento verbal de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões ou sine die.

§ 1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º. Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§ 4º. Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º. Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º. Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§ 7º. O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º. Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 9º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 10. Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

§ 11. Na hipótese de adiamento sine die, a pedido do autor, deverá a matéria ser incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 237 – A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á na forma como previsto no Art. 202 deste Regimento Interno.

Art. 238 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SEÇÃO V

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 239 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão aos que tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 240 – A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 241 – A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 242 – As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

Art. 243 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal ou, se quando ainda os houver, já tenha se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 244– As sessões extraordinárias serão convocadas na forma como previsto no Art. 39 da Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma como estabelecido no § 2º do Art. 212 deste Regimento Interno.

§ 2º. As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 3º. Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada Sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

§ 4º. O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze)

minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

§ 5º. A convocação de sessão extraordinária deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 245—As sessões extraordinárias compor-se-ão exclusivamente da Ordem do Dia constante da convocação e somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 246— Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º. Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º. Se se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de quorum para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 247— Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I – para comunicação de licença de Vereador;
- II – para posse de Vereador ou Suplente;
- III – em caso de inversão de pauta;
- IV – em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 248—Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

- I – quanto à inversão da pauta, o disposto no Art. 234;
- II – quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos Artigos 235, 236 e 237;
- III – em geral, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 249— As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

Art. 250— As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único. A convocação a que se refere o presente artigo deverá ser por escrito e indicar a finalidade da reunião.

Art. 251 – Nas sessões solenes não haverá Pequeno Expediente, Grade Expediente ou Ordem do Dia formal, dispensando-se, ademais, a verificação de presença.

§ 1º. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para esse fim específico, não havendo tempo predeterminado para a duração e encerramento da sessão solene.

§ 2º. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial

da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 252 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates da Ordem do Dia em Plenário, a qual precede as deliberações sobre as respectivas proposições.

Art. 253– A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º. Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º. A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 3º. É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 254– Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV – ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 255– O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 15 (quinze) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º. Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º. Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 256– O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único. O Vereador que estiver na tribuna, ao término da sessão e ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 257– O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, seja por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, salvo:

I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

V – para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

VI – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Art. 258 – Não estão sujeitos à discussão as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 192.

Art. 259 – O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nessa última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 260 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá realizar-se com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 261 – Terão única discussão as seguintes matérias, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência;

III – os projetos de lei oriundos do Poder Executivo, com solicitação de prazo;

IV – o veto, parcial ou total;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 262 – Terão duas discussões todas as matérias não discriminadas no artigo anterior, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A critério exclusivo da Presidência, poderão ser colocadas as 02 (duas) discussões e votações descritas no caput deste artigo, em única sessão, quando o Presidente em exercício assim entender.

Art. 263 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda e única discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 264 – Para discussão única e primeira discussão, serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas; em segunda discussão, somente serão admitidas emendas e subemendas.

Art. 265 – Ressalvada a hipótese de regime de urgência e urgência especial, em nenhuma outra hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 266 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 267 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Poderá ser concedido adiamento de matéria em regime de urgência ou urgência especial, desde que o requerimento seja aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 268 – Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento, contestação ou comentário relativamente à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos.

§ 2º. O aparteador permanecerá preferencialmente em pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 269 – Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos, bem como à palavra do orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

II – paralelos, cruzados sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

IV – durante o Pequeno Expediente e eventual prorrogação de expediente;

V – para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no inciso XI do Art. 275;

§ 1º. Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º. Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 270– O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

I – por falta de inscrição de orador;

II – por disposição legal;

III – a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

IV – pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 01 (uma) hora do início da discussão, independentemente do número de oradores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 271– A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de quorum.

Art. 272– Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 02 (dois) Vereadores.

CAPÍTULO II DOS DEBATES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273– Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar preferencialmente em pé, exceto se tratar do Presidente;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 274– O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo previsto neste Regimento Interno, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 275– Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I – para pedir retificação ou para impugnar a ata: 03 (três) minutos, sem apartes;

II – no Pequeno Expediente: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

III – no Grande Expediente: 15 (quinze) minutos, com apartes;

IV – em apartes e justificação de requerimento de urgência: 03 (três) minutos;

V – na discussão de:

- a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
 - c) matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, sem apartes;
 - d) projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos;
 - e) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - f) pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Executivo: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;
 - h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - i) moções: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
 - j) requerimentos, indicações, redação final e artigo isolado de proposição: 10 (dez) minutos, sem apartes;
 - l) recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes.
- VI – em explicação pessoal: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII – em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- VIII – para encaminhamento de votação, justificação de voto ou emenda: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX – para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- X – pela ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- XI – para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes.
- Parágrafo único. Será permitida a cessa de tempo de um para outro orador na discussão de requerimentos, pareceres e matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 276 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar de palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre a matéria vencida;
- IV – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 277 – O Vereador somente poderá usar da palavra:

- I – no expediente, para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando estiver regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental.
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 278 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

SEÇÃO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 279–Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação deste Regimento.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidadas, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§ 2º. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apertes.

§ 3º. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Art. 280 – Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

- I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;
- IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V – solicitar a retificação de voto;
- VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VII – solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

§ 1º. A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do caput só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

§ 2º. Não se admitirão questões de ordem:

- I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- II – na fase do Pequeno Expediente;
- III – na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;
- IV – quando houver orador na tribuna.
- V – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 281 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo do recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso previsto no caput do presente artigo observará ao quanto disposto no Título VII deste Regimento Interno;

§ 2º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 3º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO E DELIBERAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 282– Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempodestinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º. Na votação dos projetos que não atingir o quorum regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4º. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Art. 283– O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, declarar-se impedido nas hipóteses regimentais.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 284– O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quorum superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 285 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 286– A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada partidária, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 287– Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Art. 288 – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das Contas do Município, de processo de cassação de mandato ou de requerimento.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 289–O processo de votação do Plenário da Câmara Municipal será em regra nominal.

Art. 290–O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, pela ordem de chamada, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 291– Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “a favor” ou “contra”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º. O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quorum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “a favor” e o número daqueles que votaram “contra”.

§ 6º. Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado quorum para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

§ 7º. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 292 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de:

I – proposta orçamentária;

II – diretrizes orçamentárias;

III – plano plurianual;

IV – julgamento das contas do Município;

V – quaisquer casos em que a providência se revele impraticável.

Art. 293 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 294 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 295–As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 296– A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada sempre que ocorrer o disposto no art. 290 deste Regimento Interno.

§ 1º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 297– Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente ao mérito da matéria votada.

Art. 298– A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 299– Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, sendo vedados apertes.

Art. 300 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

SEÇÃO VI DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

Art. 301– Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 302– Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou o projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção gramatical.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 303 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final foi rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 304– Aprovado pela Câmara projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidas as respectivas assinaturas.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 305– Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos do presente Capítulo.

§ 1º. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 2º. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 306– O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º. Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO V DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 307– Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

§ 2º. Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 308– Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados para aplicação em casos análogos, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VII DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 309 – Será assegurada tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular previstas no § 2º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Art. 310 – Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I – matéria não regulada por lei;
- II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III – emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV – realização de consulta plebiscitária à população;
- V – submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 311– Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I – o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II – o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- III – o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A iniciativa popular poderá ser patrocinada por entidades associativas legalmente constituídas, com sede no Município.

§ 2º. A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizam pela idoneidade das subscrições.

§ 3º. As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

§ 4º. Os subscritores indicarão até 03 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento Interno; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 03 (três) primeiros subscritores.

§ 5º. O texto do projeto deverá ser datilografado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis.

§ 6º. A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

Art. 312– Terminada a subscrição e coletadas as assinaturas, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º. Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará junto aos Cartórios Eleitorais do Município, se foram cumpridas as exigências do art.311, inclusive a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certificando o cumprimento.

§ 2º. Constatada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

- I – quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Serra Negra;
- II – quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

Art. 313 – Decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo anterior e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de iniciativa popular lido no Prolongamento do Expediente e, sucessivamente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 1º. Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um relator, escolhido por sorteio entre seus

membros.

§ 2º. Os relatores, após sua designação, terão o prazo de até 07 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 314– Para defesa oral da propositura, será convocada, em 07 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do art.313, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§ 1º. Pelo menos 03 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º. Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I – leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II – defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III – debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV – debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 315– As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 07 (sete) dias após a audiência pública prevista no art. 314, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Art. 316 – O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

§ 1º. Durante a apreciação do projeto como objeto de deliberação, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 03 (três) representantes para encaminhar a votação pelo prazo concedido aos Vereadores pelo Regimento Interno, para a mesma finalidade.

§ 2º. Considerado objeto de deliberação, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

§ 3º. Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 03 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes aos projetos.

§ 4º. Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto na alínea “e” do inciso III do Art. 24 deste Regimento Interno.

§ 5º. Decorridos os prazos regimentais sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenham emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 317– Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 02 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º. Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º. O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo

Plenário.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 318– Durante a tramitação do projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele poderão ter acesso ao respectivo processo, sendo-lhes facultado requerer cópias dos pareceres e outros documentos anexados, devendo ser-lhes informado com antecedência, pela Secretaria da Câmara, quanto à audiência pública, às reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Parágrafo único. Do resultado da deliberação em Plenário também será dado conhecimento às entidades e/ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO VIII

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 319– No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I – pelo Prefeito;

II – pela maioria absoluta dos Vereadores;

III – pela Comissão a que se refere o art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Art. 320– A convocação será feita por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 321– Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1º. O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias do recebimento do ofício.

§ 2º. Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.

Art. 322– Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo único. A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 323– Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO IX

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 324– Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no art. 121 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias: 1º de abril;

II – plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

Art. 325– Recebidos do Executivo até as datas citadas, o Presidente da Câmara determinará que os projetos de leis orçamentárias sejam numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias subsequentes, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores, não sendo permitidas emendas nessa fase.

Art. 326– Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e enviados à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo previsto no art. 325.

Art. 327– O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 328– Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I – PequenoExpediente;

II – Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 329 – Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 330– A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, quando será publicado o seu parecer e, posteriormente, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluído como item único na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

§ 1º. Para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, a Comissão de Finanças e Orçamento observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

§ 2º. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 331–Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 1º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro de prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

§ 2º. Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 332– Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá os mesmos prazos previstos no Art. 77 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica

de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III – tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será observado o disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 122 da Lei Orgânica do Município

IV – tratando-se do projeto de lei do orçamento anual, deverão ser seguidas as disposições do inciso III do parágrafo 3º do art. 122 da Lei Orgânica do Município.

Art. 333– Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 334– Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 335– Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1º. Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que reestabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2º. No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 336– Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 337– Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 338–Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 123 da Lei Orgânica do Município.

Art. 339 – Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 340 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Art. 341 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. À critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nessa hipótese, suspensa a tramitação da matéria, até a conclusão dos trabalhos contratados.

§ 3º. A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Artigos 77 e 78 no que couber, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 342 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 263.

§ 1º. Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir o estágio previsto no parágrafo anterior, o projeto terá tramitação normal regimental.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 343 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio a que aludem, respectivamente, os Artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta da emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 344 – A proposta será lida no Expediente e, dentro de 02 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo, a seguir, incluída em pauta por 03 (três) sessões ordinárias.

§ 1º. A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-lhes a exigência de números e subscritores estabelecida no art. 343 e seus incisos.

§ 2º. Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 3º. Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 02 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 10 (dez) dias para emitirem seus pareceres.

§ 4º. Expirado o prazo das Comissões previstos no parágrafo anterior sem que estas tenham emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para opinar sobre a matéria.

Art. 345 – Na Ordem do Dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão logo a seguir.

Art. 346 – A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento Interno aplicáveis às demais proposições.

Art. 347 – Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação no prazo de 05 (cinco) dias para redigir o vencido.

Art. 348 – Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 349– Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º. Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do caput deste artigo.

Art. 350– O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 351– Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 02 (duas) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada sessão legislativa.

Art. 352– Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 353– A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º. Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador.

TÍTULO X

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 354– O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 355– Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Art. 356– A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º. A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 357– O veto será despachado:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III – à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 358– Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 359– Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 360– Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 361– No veto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no caput, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 362– A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º. Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º. Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 363– Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do Art.354 e 1º do Art.362, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 364– Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I – pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II – pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 365– Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 366 – As contas do Executivo correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 367 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação, e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores, que também receberão cópia do balanço anual.

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição.

§ 2º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá os pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens discriminados na prestação de contas.

§ 3º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração direta e funcional.

Art. 368 – O projeto de decreto legislativo sobre as contas do Executivo apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

§ 1º. Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 3º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 369 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 370 – Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo Único – Será garantido ao responsável pelas contas, antes do encaminhamento para julgamento, exercer o direito de defesa, no prazo 10 (dez) dias após intimação, respeitando-se nesse interregno o lapso temporal previsto no caput.

Art. 371 – As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO XII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 372 – Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa, observadas as disposições deste Regimento.

Parágrafo único. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços.

Art. 373 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas funções.

Art. 374 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 375 – A Secretaria manterá os registros necessários aos servidores da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro de atas das sessões;

II – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – livro de registro de decretos legislativos;

V – livro de registro de resoluções;

VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – livro de termos de posse de servidores;

VIII – livro de termos de contratos;

IX – livro de precedentes regimentais.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Os livros a que alude o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de Informática.

Art. 376 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificador do Município.

Art. 377 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 378 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Presidência e ao ocupante do cargo de Contador, e, na falta deste, ao Diretor da Secretaria, movimentar os recursos que lhes forem liberados.

Art. 379 – As despesas de menor valor e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiamento.

Art. 380 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 381– Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 382– O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil Municipal, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 383– O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 384– No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 385– No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 386– É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º. Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XIV DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 387– Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 388– Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Art. 389– A Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Presidente deverá responder às informações observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, regularmente apurada pela Câmara.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 390– Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º. O requerimento deverá ser por escrito, indicar explicitamente o motivo da convocação e especificar os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal, devendo ser discutido em Plenário.

§ 2º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal, dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 391– O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 392– A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 2º. Para o uso da palavra previsto no parágrafo anterior, os Vereadores disporão de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 4º. O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, para responderem às indagações.

§ 5º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 393– Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação ou quando escoado o tempo regimental, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

Art. 394 – Posteriormente ao previsto no Artigo anterior, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal ou ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E VEREADORES

Art. 395– Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 396– O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e no Decreto Lei n. 201/67, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º. O procedimento previsto no “caput” será o definido no Decreto Lei n. 201/67.

Art. 397– O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 398 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida no Decreto Lei n. 201/67, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ 1º. Assegurar-se-á, nos casos previstos no caput deste artigo, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

§ 3º. Quando a deliberação for o sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

TÍTULO XV

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 399 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 400 – Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 401– O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e mediante proposta: I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo 1º do Art.143.

Art. 402– Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 403–A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 404 – Não haverá expediente do Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal nos feriados e em ponto facultativo decretado pelo Município.

Parágrafo único. Havendo coincidência da sessão ordinária com dia de feriado ou ponto facultativo, será ela transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 405 – Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e preclusivos, devendo ser contados de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil e somente se suspenderão por motivo de recesso legislativo.

Art. 406 – À data de vigência deste Regimento Interno, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 407– Este Regimento entrará em vigor na data dessa publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014

DENIS DONIZETI DA SILVA – PRESIDENTE

MOISÉS CRISTIANO DOS SANTOS – VICE /PRESIDENTE

ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA/1ª SECRETÁRIA

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS 2º SECRETÁRIO

VEREADORES:

ADRIANO NETTO SOARES

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

DEWILSON BRAGA DOS REIS

DOUGLAS AGUIAR DE CARVALHO

JOÃO EVANGELISTA MUNIZ

JOSÉ OSMALDO DE ASSIS

JOSÉ RONALDO BORGES

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA